



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º68/2008

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acórdão n.º143/2011

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I.- RELATÓRIO

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo interpôs, na qualidade de proprietária do Colégio Imaculado Coração de Maria, localizado à rua António Feliciano de Castilho, n.º 8/10, Vila Alice, em Luanda, o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, com fundamento no seguinte:

1.- Que a recorrente figura como A. em três acções judiciais – e não como “recorrente de três acções judiciais” - cujos termos correm na 2.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda;

2.- Que, em todas elas, são visados Joaquim Filipe Augusto e Paulina Teresa Dinis Augusto, supostos proprietários do imóvel localizado à rua António Feliciano de Castilho, n.º 8/10, Vila Alice, e locado, em 1998, à A. que entrou, assim, na respectiva posse;

3.- Que a primeira acção judicial intentada pela A. contra os RR. Joaquim Filipe Augusto e Paulina Teresa Dinis Augusto, corre os seus termos sob o n.º 0630/2006 – D e, nela, pretende-se ver resolvida a questão da posse do imóvel *ut supra*;

4.- Que os RR. prometeram a venda do imóvel em causa à A., tendo chegado, entretanto, ao conhecimento desta última que a aquisição pelos primeiros se dera a *non domino*;

5.- Que, na mesma altura, a recorrente apercebera-se do confisco do referido imóvel pelo Estado angolano, embora o respectivo fundamento estivesse errado;

6.- Que os RR., em face das diligências empreendidas pela A., optaram por resolver o contrato-promessa de compra e venda bem como o de arrendamento;

7.- Que o Despacho Saneador-Sentença prolatado no seguimento do processo ora identificado reconheceu a posse da A. e a propriedade dos RR e que aquela (a A.), inconformada com a referida decisão, dela interpusera recurso;

8.- Que, sem qualquer decisão sobre o recurso interposto e na esteira de um mandado da juíza *a quo*, os RR., no dia 22 de Setembro de 2008, despejaram o imóvel em causa de todo o recheio pertencente ao Colégio;

9.- Que a juíza *a quo*, ao invés de se ater ao pedido da A., entendeu, na pendência do recurso e de modo arbitrário, ordenar o despejo da ora recorrente, o que é ilícito e viola o princípio do contraditório, inscrito no art.º 10.º da então Lei Constitucional (LC);

10.- Que a conduta da juíza *a quo* contraria uma outra decisão do mesmo Tribunal que, no culminar do procedimento cautelar n.º 0630/2006 – D1, determinara a restituição do imóvel à recorrente;

11.- Que a restituição em apreço foi executada, mas que os RR., armados e fardados, tomaram de assalto o Colégio, inviabilizando a abertura dos anos lectivos de 2006 e de 2007;

12.- Que os RR., ao invés de serem responsabilizados criminal e civilmente, acabaram por ver as suas condutas respaldadas pelo despejo ordenado no seguimento do Proc.º n.º 0630/2006 – D;

13.- Que há, para além do mais, um outro processo cujos termos correm sob o n.º 0106/2006 – B em que os RR. e as FAA são responsabilizados pelos danos causados pelo esbulho;

14.- Que, em conclusão, foram violados o princípio da legalidade previsto no n.º 3 do art.º 120.º e no art.º 127.º, ambos da LC, o princípio da protecção da propriedade, consagrado no n.º 4 do art.º 12.º da mesma LC, os princípios da certeza e segurança jurídicas e os princípios dos direitos adquiridos e da proporcionalidade;

15.- Nesta conformidade e à luz da alínea a) do art.º 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, requer a declaração de inconstitucionalidade, com os seguintes efeitos:

a).- A admissibilidade do recurso interposto no quadro do proc.º n.º 0630/2006 – D;

b).- A instauração oficiosa dos processos-crime de desobediência e de resistência à autoridade;



c).- A devolução do imóvel à proprietária do Colégio Imaculado Coração de Maria e a prossecução dos ulteriores termos do proc.º 0106/2006 – B;

d).- Em alternativa, a declaração do direito à indemnização, a cargo do Estado angolano, pela perda do sobredito Colégio.

Por outro lado e compulsados os autos, verifica-se que no conflito que opõe as partes, os R.R., a seu tempo, defenderam-se com base nas razões seguintes:

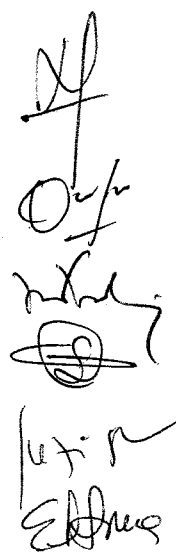
1. Que adquiriram o imóvel em litígio por contrato de compra e venda e que, após a liquidação da sisa, têm pago regularmente o imposto predial;
2. Que no acto de celebração do contrato de arrendamento com a A., lhe foram exibidos os documentos probatórios da titularidade sobre o imóvel;
3. Que em 1989, o R. encontrava-se na 59.ª Brigada das FAPLA, situada no município do Andulo, e que o Estado Angolano, sob o falso pretexto de que o R. e sua esposa se haviam ausentado para fora do país por mais de 45 dias, confiscou o imóvel;
4. Que actualmente o R. é major do exército, colocado na 101.ª Brigada situada na Funda, pelo que nunca abandonou o país;
5. Que a derrogação do despacho de confisco foi homologada pelo Conselho de Ministros, reunido na sua 3.ª Sessão Plenária, no dia 26 de Março de 2008 (fls. 31);
6. Que a A. foi várias vezes interpelada para efectuar o pagamento das rendas em atraso, mas de balde;
7. Que sempre pretenderam vender o imóvel e que notificaram verbalmente a A. para preferir;

Terminaram pedindo:

- a) A improcedência da acção;
- b) A condenação da A. no reconhecimento do direito de propriedade dos R.R. e na abstenção de os importunar;
- c) O pagamento das rendas vencidas e vincendas;

O pedido foi parcialmente julgado procedente, tendo a A. sido condenada a reconhecer o direito de propriedade dos R.R. sobre o imóvel em litígio, a abster-se de os importunar e no reconhecimento da dívida das rendas, vencidas e vincendas; por outro lado, foi reconhecida a posse da A. e os R.R. condenados a cumprir o contrato-promessa de compra e venda;

Foram colhidos os vistos legais e a recorrente, enquanto Juíza Conselheira deste Augusto Tribunal, declarou-se impedida nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 122.º e do n.º 1 do art.º 123.º, ambos do CPC, aplicáveis *ex vi* do art.º 2.º da Lei 3/08, de 17 de Junho.



Cumpra, pois, decidir.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

1.- Competência do Tribunal

O presente recurso encontra o seu fundamento no art.º 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho [Lei do Processo Constitucional (LPC)], que consagra o recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Com efeito, a norma em apreço documenta, na sua alínea a), o recurso extraordinário a interpor, para o Tribunal Constitucional, das sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

Importa, entretanto, assinalar que a Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, veio, através do seu art.º 13.º, introduzir uma alteração sobrelevante quanto à competência do Tribunal Constitucional, nesta matéria.

Com efeito, actualmente, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade só pode ser interposto depois de esgotados os recursos ordinários oponíveis no âmbito da jurisdição comum.

O § único do art.º 49.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, *ex vi* da redacção introduzida pelo art.º 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, depõe claramente neste sentido, ao prescrever o seguinte: - “§ único: O recurso extraordinário de inconstitucionalidade tratado na presente secção só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos”.

Uma questão que, *hic et nunc*, pode ser colocada é a de o presente recurso ter sido interposto num momento em que o Tribunal Constitucional era ainda competente.

O argumento não impressiona. Com efeito, o art.º 2.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, determina, a título subsidiário e em tudo quanto não esteja expressamente previsto na legislação reguladora do Tribunal Constitucional, a aplicação, *mutatis mutandis*, das normas do Código de Processo Civil (CPC).

Deste modo, devem ser chamadas à colação as regras constantes dos arts. 61.º e ss. do CPC. À luz destas disposições, o § único do art.º 49.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, configura-se como uma norma reguladora da competência levantando-se assim, pois, a velha questão atinente à problemática da “*aplicação das leis processuais no tempo*”.

É verdade que nos termos do n.º1 do art.º 63.º do CPC, “*a competência (do tribunal) é fixada no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente*”.

Preside a esta fenomenologia jurídica, o princípio da disposição da lei nova para o futuro - como critério geral - na esteira aliás do que, quanto ao direito material diz respeito, vem consagrado no artigo 12º do Código Civil.



Na mesma senda, dispõe a parte inicial do n.º 2 do já citado artigo 63.º do CPC.

Porém, já em sentido diverso e, por isso, prescrevendo a aplicação imediata da lei processual nova, está a parte subsequente deste n.º 2 do artigo 63.º citado, segundo o qual, já não serão havidas como irrelevantes as modificações de direito (o presente caso é tipicamente uma modificação de direito), nomeadamente:

- Quando tenha sido suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afectada (não é o caso);
- Quando ao tribunal inicialmente incompetente para conhecer da causa, a lei processual nova lhe tenha atribuído agora competência (também não é o caso); ou, finalmente,
- Quando o tribunal, antes competente, tenha deixado de o ser em razão da hierarquia (hipótese típica do caso sub-judice), ou ainda em razão da matéria.

Ora, o que aqui se constata é justamente o facto de a Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro ter retirado ao Tribunal Constitucional a competência de conhecer directamente dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade interpostos de decisões proferidas pelos demais tribunais, bem como de actos administrativos definitivos e executórios que contrariem princípios, liberdades e garantias previstos na Constituição, sem que se esgote a cadeia de recursos ordinários oponíveis.

Nestes termos, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade deixou de consubstanciar, nos termos do sobredito § único, matéria cuja apreciação compita, em primeira instância, ao Tribunal Constitucional.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado neste mesmo sentido. Assim é que o Tribunal Constitucional, perante um recurso da mesma espécie (Proc.º n.º 156/2010), se considerou, nos termos do Acórdão n.º 127/2011, incompetente em razão da hierarquia.

Diversa seria a solução se a decisão recorrida tivesse sido prolatada pelo Tribunal Supremo. Numa tal circunstância, os recursos ordinários a que alude o § único do art.º 49.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, estariam já esgotados. Consequentemente, este Tribunal teria, então, competência para conhecer do recurso extraordinário de inconstitucionalidade que, eventualmente, fosse interposto.

Também, neste último domínio, há jurisprudência firmada por este Tribunal. Com efeito, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 124/2011, declarou-se competente para conhecer do processo n.º 174/2010 - D, já que, *in casu*, estavam esgotados todos os recursos ordinários.

O que vem de ser dito não tem, no entanto, o sentido de o direito ao recurso estar prescrito. O processo não termina com a decisão que este Tribunal, *hic et nunc*, profere.

A possibilidade de recorrer mantém-se inalterada, contanto que se cumpram os requisitos legalmente consagrados. Até porque a interposição do presente requerimento suspendeu “os prazos dos demais recursos previstos no Código de Processo Civil a que



possa haver lugar” [al. c) do art.º 44.º, *ex vi* do n.º 1 do art.º 52.º da Lei do Processo Constitucional].

Em conclusão, o Tribunal Constitucional não tem competência para conhecer e decidir do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

2.- Objecto do recurso

O presente recurso tem por objecto uma alegada decisão proferida pela 2.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda que, no quadro do processo n.º 0630/2006 – D, terá determinado o despejo da Recorrente.

A decisão em questão não consta dos autos.

3.- Legitimidade

Nos termos da alínea a) do art.º 50.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, a legitimidade para o recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe, no caso de sentença, à pessoa que, de harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso.

A lei reguladora do processo em que a pretensa decisão recorrida terá sido proferida é o CPC. A natureza cível das acções propostas dá conta disso mesmo. Ora, o art.º 2.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, manda, a título subsidiário, aplicar as disposições do CPC aos processos constitucionais.

O recurso cabido de uma sentença final é o de apelação, nos termos dos arts. 691.º e ss. do CPC. Aliás, chega-se a este mesmo resultado, por aplicação do art.º 39.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, *ex vi* do art.º 52.º do mesmo diploma legal. Aquela norma determina a aplicação, *mutatis mutandis*, das regras da apelação ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade.




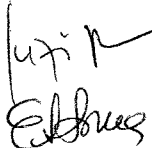
A apelação pode, na senda do n.º 1 do art.º 680.º do CPC, ser interposta por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido. Ora, a recorrente é parte principal e terá ficado vencida, pelo que tem legitimidade.

O facto de a decisão recorrida ter sido proferida, alegadamente, em processo de execução (arts. 801.º e ss. do CPC) em nada obsta à aplicação do mencionado art.º 680.º do CPC. O art.º 801.º do CPC que determina que, ao processo de execução, se apliquem as regras do processo de declaração e, portanto, o sobredito art.º 680.º do CPC.

III. – CONCLUSÃO

A incompetência do tribunal em razão da hierarquia tem natureza absoluta, é de conhecimento oficioso e constitui uma excepção dilatatória.

As excepções dilatatórias obstam a que o Tribunal entre na apreciação do mérito da causa, determinando, por consequência, a absolvição do Réu da instância.

Porque assim,

IV.- DECISÃO

Tudo visto e ponderado, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional acordam, em nome do povo, em indeferir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade por incompetência em razão da hierarquia.

Custas pela Recorrente nos termos do art.º 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional da República de Angola em Luanda, aos 8 de Setembro de 2011

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Dr. Agostinho António Santos

Drª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Drª Luzia Bebiana Sebastião de Almeida

Drª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo (*Impedida*)

Dr. Miguel Correia (*Relator*)

Dr. Onofre Martins dos Santos